



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 4225/2016 – PGGB

RECLAMAÇÃO Nº 22.012/RS

RECLTE.(S) : FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS
ADV.(A/S) : MAURICIO DE SOUSA PESSOA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LISSANDRA ANGÉLICA MARQUES
ADV.(A/S) : MERITH DE DEUS BITENCOURT
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**

Reclamação. Correção monetária de débitos trabalhistas. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 pelo Tribunal Superior do Trabalho que pretende efeitos apenas reconhecidos a processos da competência do Supremo Tribunal Federal. Parecer pela procedência da reclamação.

Trata-se de reclamação apresentada pela Federação Nacional dos Bancos – FENABAN contra decisório do Tribunal Superior do Trabalho, que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do uso da Taxa Referencial Diária (TRD), prevista no art. 39 da Lei 8.177/91¹, como índice de correção monetária de débitos trabalhistas. O Tribunal Pleno do TST determinou a substituição da TRD pelo IPCA-E e comunicou a decisão ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que este alterasse o índice de atualização utilizado no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho. Este é o resumo da decisão:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO
"EQUIVALENTES À TRD" CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº

¹ Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

8.177/91. *RATIO DECIDENDI* DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C, M, § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A *ratio decidendi* desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recaí sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento

(ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo "atentado constitucional" em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do "vazio normativo", pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do

parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI).

A reclamação sustenta que o Pleno do TST usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal para efetuar controle concentrado de constitucionalidade de lei. Argumenta que, ao "*atingir todos os processos trabalhistas em curso em que ainda não houve pagamento ou foi extinta a obrigação*", a decisão reclamada revestiu-se de indevido efeito *erga omnes* e vinculante. Alega, ainda, que a determinação para que se suspenda a eficácia do art. 39 da Lei n. 8.177/91, sem que o Senado Federal haja

exercido a competência descrita no art. 52, X, da Constituição, ressalta a assunção pelo TST da competência, concentrada no Supremo Tribunal Federal, de declarar inconstitucionalidade de atos normativos com efeitos *erga omnes*. Advoga que a decisão reclamada, ao modificar o critério de correção monetária "*em todas as execuções trabalhistas ainda não quitadas*", afrontou também a coisa julgada e incutiu efeito rescisório à declaração de inconstitucionalidade que proferiu. Acrescenta que a deliberação do TST centra-se em compreensão imprópria do que o STF decidiu nas AADDI 2418 e 3740/DF. Aponta fragilidade na tese de que o TST teria singelamente aplicado a *ratio decidendi* formada nas AADDI nºs 4.357/DF e 4.425/DF, até porque, nesses feitos, a discussão estava restrita à correção monetária de precatórios contra a Fazenda Pública, diferindo do caso em exame, que diz com atualização monetária de débitos trabalhistas em geral. Aduz que o TST não tem competência para modular efeitos de decisões sobre matéria constitucional, atribuição que seria privativa do STF no exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Sustenta, por fim, que, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/91, para que surta efeito a partir de 30 de junho de 2009, o TST ainda descumpriu o parâmetro fixado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas em que o reclamado se fiou.

O pedido de liminar foi deferido, ensejando a interposição de embargos de declaração e agravo regimental. O recurso cogita de irregularidade na representação processual do reclamante, inadequação da via eleita e inocorrência de assenhoreamento de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

- II -

A Federação Nacional dos Bancos – FENABAN não é parte no processo em que a reclamação surgiu; nem por isso, entretanto, falta-lhe legitimidade para a medida que ajuizou.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que “a legitimidade ativa para propor a reclamação constitucional, nos termos dos artigos 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, é conferida a ‘todos aqueles que comprovem prejuízo em razão de pronunciamento dos demais órgãos do poder Judiciário, desde que manifestamente contrário ao julgamento da Corte’ (Rcl 1.880-QO, Rel. Min. Mauricio Corrêa)”, con-

forme assinalado pela Segunda Turma na Rcl 16.123 AgR, DJe 4.9.2014. Por igualdade de motivo, a lição vale também para os casos de pronunciamentos de órgãos do Judiciário que se avantajam sobre competência do STF.

A FENABAN apresenta-se como entidade sindical, a ela sendo reconhecido, portanto, substituir-se em juízo às instituições financeiras cujos interesses defende (art. 8º, III, da CF) e que se viram atingidas pela decisão impugnada (a propósito, RE 210029, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 17-08-2007², e RE 193503, DJ 24-08-2007). A reclamante alega que a decisão do TST recebeu indevido efeito *erga omnes*, vindo a atingir, jurídica e financeiramente, os interesses dos bancos que possuem débitos trabalhistas de ordem judicial. Essa circunstância situa a FENABAN como legitimada para a reclamação contra a decisão da Corte trabalhista, dada a qualidade de substituta processual da entidade.

Quanto ao pormenor de irregularidade no instrumento de procuração, longe de inviabilizar o exame do mérito da demanda, o problema há de ser resolvido com abertura de prazo para que o mandato se ponha em ordem.

Sobre o tema de fundo, decerto que não é dado ao Tribunal Superior estender, pretextando *arrastamento*, a inconstitucionalidade que o Supremo Tribunal proferiu sobre ato normativo distinto daquele que o TST tinha sob apreciação. A inconstitucionalidade *por arrasto* atinge dispositivo de lei que tem o seu sentido necessariamente vinculado a preceito do mesmo diploma declarado inválido na ação direta, mas que não chegou a ser objeto do pedido do autor da demanda abstrata. Decerto que a técnica, dados os contornos que a definem, não pode ser empregada senão pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Não é dado, pois, a outro Tribunal estender a declaração de inconstitucionalidade que o STF proferiu sobre determinada lei para outro diploma que trata de situação de fato diversa - e muito menos para extrair efeito *erga omnes* dessa extensão. A decisão que se reduz a esse procedimento invade, efetivamente, a competência do Supremo Tribunal Federal.

² : PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

Vale reiterar, com a decisão liminar proferida pelo eminente relator, que as AADDI 4357 e 4425 “*tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC n. 62/09 (...), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação – expressão ‘equivalentes à TRD’, contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91*”. Na realidade este último preceito, como ressaltado na decisão concessiva de liminar, não é objeto de desafio em sede de controle abstrato, nem tampouco em feito submetido à sistemática da repercussão geral – a tornar exata a conclusão de que “*nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal*”.

O Ministério Público Federal, igualmente, se alinha com a inteligência exposta na decisão liminar no sentido de que:

(...) Ao ordenar a “**expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única)**”, o TST foi além do efeito prospectivo possível, em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia.

Essa “tabela única” consiste em providência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 8/2005 (doc. eletrônico 40), no sentido de conferir uniformidade aos cálculos trabalhistas, tendo em vista a adoção de critérios diferenciados pelo órgãos regionais da Justiça do Trabalho para fins de apuração do índice de atualização.

Assim, a decisão objeto da presente reclamação alcança execuções na Justiça do Trabalho independentemente de a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estar sendo questionada nos autos principais.

Em juízo preliminar, concludo que a “tabela única” editada pelo CSJT por ordem contida na decisão Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de **esvaziar a força normativa** da expressão “equivalentes à TRD” contida no **caput** do art. 39 da Lei nº 8.177/91, orientando **todas** as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do **periculum in mora** para o deferimento do pedido cautelar formulado.”

A passagem bem revela o caráter expansivo que a decisão reclamada invocou para si, em concorrência com a força *erga omnes* do juízo de inconstitucionalidade que a Constituição reserva apenas ao julgamento de mérito de ações de controle abstrato pelo Supremo Tribunal Federal. A hipótese de invasão de competência se positiva, justificando, portanto, que a liminar seja confirmada, mediante juízo de procedência da reclamação.

Brasília, 12 de abril de 2016.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Subprocurador-Geral da República